01/10/2024

Número: 0600357-51.2024.6.10.0082

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 082ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO MA

Última distribuição : 26/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de

Brinde

Segredo de Justiça? **SIM** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
"COLIGAÇÃO TODOS POR ESTREITO" (REPRESENTANTE)			
	DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)		
LUCIANO GONCALVES DA SILVA SOUZA			
(REPRESENTANTE)			
	DANIEL DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO)		
CICERO NECO MORAIS (REPRESENTANTE)			
	LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)		
LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA (REPRESENTADO)			
IRENILDE RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADA)			

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
123596046	01/10/2024 16:47	Decisão		Decisão	

Outros participantes



JUSTIÇA ELEITORAL 82ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO/MA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600357-51.2024.6.10.0082

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

- 01) CICERO NECO MORAIS e COLIGAÇÃO TODOS POR ESTREITO ajuizaram representação por propaganda irregular com pedido de tutela de urgência e busca e apreensão em desfavor de LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, IRENILDE RIBEIRO DA SILVA e COLIGAÇÃO O POVO NÃO PODE PARAR.
- 02) Aduziram que os representados vêm praticando ilícitos eleitorais, pelo que requereram tutela de urgência para o fim de:
- 02.1) remover a divulgação de propaganda irregular em perfis eleitorais;
- 02.2) abster os representados de realizar novos eventos e de distribuir brindes;
- 02.3) deferir busca e apreensão no domícilio do prefeito de Estreito/MA.
- 03) Juntaram os documentos de ID 123559955 até ID 123566270.
- 04) Em petição complementar, os representantes postularam, ainda, busca e apreensão em endereço diverso (ID 123566281), conforme documentado no ID 123566283 até ID 123566287.
- 05) Instados pelo juízo eleitoral para fins de emenda (ID 123586661), os representantes desistiram da busca no endereço de ID 123566281 e reiteraram o pleito de busca no endereço inicialmente declinado, a teor da petição de ID 123588497 e anexos (ID 123588491 até ID 123588494).
- 06) É o relatório. Passo a decidir.
- 07) De início, HOMOLOGO a desistência de ID 123588497.
- 08) Ademais, inicialmente atento à questão competencial, verifico que o juízo eleitoral possui competência para eventual deferimento de busca e apreensão em desfavor da residência de prefeito, pois se trata de procedimento cível, razão pela qual não há foro por prerrogativa de função, conforme entendimento do TSE:

(...)

4. O procedimento de busca e apreensão foi proposto anteriormente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Tal circunstância, considerada a natureza civil do procedimento, não faz incidir o foro por prerrogativa de função da Prefeita, pois restrito a processos de natureza penal, e torna legítima sua proposição pelo Promotor de Justiça e a apreciação pelo Juízo Zonal (art. 24 da LC 64/1990), ainda que os elementos de convicção provenientes da medida sejam, posteriormente, utilizados para lastrear procedimentos penais. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000220-27.2016.6.20.0016 – SANTA CRUZ – RIO GRANDE DO NORTE. Acórdão de 16/09/2021 no AgR – RespEl n° 22027, rel. Min. Alexandre de Moraes).

09) Justificada a competência, adianto que este juízo eleitoral já **INDEFERIU** busca e apreensão no endereço do prefeito no bojo do PJE nº 0600031-91.2024.6.10.0082 (vide ID 122382165).

10) Constato que lá, tal qual aqui, <u>NÃO HÁ ELEMENTOS MÍNIMOS</u> que indiquem que há material de campanha e/ou petrechos de ilícitos eleitorais na casa do prefeito de Estreito/MA, razão pela qual, novamente, <u>INDEFIRO</u> a liminar quanto à busca e apreensão requerida.

11) De outro giro, também há pleito liminar para o fim de que "seja determinado, ainda em sede de tutela de urgência aos representados e terceiros afetos que se abstenham de realizar novos eventos semelhantes, contendo a distribuição de brindes, bens ou benefícios aos populares, sob pena da mesma multa acima indicada" (vide ID 123559954, p. 12).

12) Observo que idêntico pedido foi formulado pela Coligação representante no bojo do PJE nº 0600356-66.2024.6.10.0082 (vide p. 8 da inicial de ID 123557562) e que o juízo deferiu liminar no referido feito nos seguintes termos (vide decisão de ID 123570661 do referido processo):

"Forte em tais argumentos, presentes os requisitos legais do art. 300 do NCPC, **DEFIRO** o pleito de tutela de urgência e, em consequência:

a) **PROÍBO** a realização do evento em questão, consistente em churrasco/almoço previsto para ocorrer em 29 de setembro de 2024 (domingo) no Brejão das Chicas, pelos representados, sob pena de multa individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 36, §3°, da Lei n° 9504/97) para cada um dos representados, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, indutivas e mandamentais que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 139, IV, c/c art. 497, ambos do NCPC), **inclusive, se necessário, eventual prisão em flagrante por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)**;

b) <u>PROÍBO</u> os representados de realizarem novos eventos semelhantes, contendo a distribuição de brindes, bens ou benefícios aos populares, sob pena de multa individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 36, §3°, da Lei n° 9504/97) para cada um dos representados por evento proscrito, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, indutivas e mandamentais que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 139, IV, c/c art. 497, ambos do NCPC), <u>inclusive</u>, <u>se necessário</u>, <u>eventual prisão em flagrante por corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)".</u>

13) Observo, portanto, que a abstenção pretendida neste feito já foi deferida, em idêntica extensão e nos exatos mesmos termos, no bojo do PJE nº 0600356-66.2024.6.10.0082.

14) Assim, já tendo a providência postulada sido deferida em feito diverso, não há razão para repetição de idêntica ordem também neste feito, razão pela qual **JULGO PREJUDICADA** a liminar pleiteada na alínea "b" da p. 12 de ID 123559954.

15) Remanesce, ainda, o pleito de liminar formulado na alínea "a" da p. 12 de ID 123559954, verbis:

"O deferimento de tutela de urgência para que seja REMOVIDA a divulgação da propaganda irregular nos perfis citados, através dos links: https://www.instagram.com/leocunhagentedagente/ e https://www.instagram.com/22.juventude/, suspendendo também a sua divulgação ostensiva por qualquer meio, especialmente a internet";

16) Observo que os links referidos possuem diversas publicações em que constam <u>manifestações coletivas com uso ostensivo</u> <u>de camisetas padronizadas de mesmo formato, estilo, cor azul e com o número 22 em todas elas</u> (vide vídeos de ID



123559957, ID 123559956, ID 123559959, ID 123559958, ID 123559960, ID 123560213, ID 123559961, ID 123560212, ID 123560215, 123560214, 123560218, ID 123560216, ID 123560219, ID 123560217) (vide também fotografias de ID 123560220, ID 123560221, ID 123560222, ID 123560223, ID 123560225, ID 123560226, ID 123560227, ID 123560228, ID 123560229, ID 123560231, ID 123560234, ID 123560235, ID 123560236, ID 123560237, ID 123560239, ID 123560239 e de ID 123560240).

- 17) **FRISO** que os representantes tiveram a cautela de certificar a autenticidade das referidas publicações, conforme amplamente documentado no ID 123559955, Pág. 1/35.
- 18) Tal forma de manifestação padronizada viola a norma eleitoral, conforme transcrito adiante:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243. La X; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

- VI que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- 19) Ora, as publicações juntadas na inicial evidenciam **INÚMEROS** nacionais portando camisetas padronizadas idênticas, o que, por óbvio, inidca, com razoável grau de verossimilhança, que elas são oriundas não da confecção individual de cada eleitor, mas de entrega coletiva realizada pelos representados, o que, portanto, viola a norma eleitoral.
- 20) Demonstrada a fumaça do bom direito (art. 300 do NCPC), passo à análise do perigo na demora.
- 21) O *periculum in mora* é manifesto e decorre da exiguidade do pleito eleitoral e da clara desonomia entre os *players*, de tal sorte que práticas como a vertente, que violam a paridade do processo eleitoral, devem ser suspensas de pronto, mormente porque também veiculam propaganda eleitoral irregular.
- 22) Ademais, o alcance da internet exponencializa o perigo de dano, porquanto permite a visualização da propaganda irregular por uma gama multitudinária de pessoas.
- 23) Assim, presentes os requisitos legais do art. 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito de tutela de urgência formulado para o fim de:
- 23.1) **DETERMINAR**, no **prazo de 24 (vinte e quatro horas)**, a remoção da propaganda irregular veiculada nos referidos perfis do Instagram, conforme vídeos e fotos referidos no item 16 desta decisão, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, indutivas e mandamentais que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, **inclusive, se necessário, suspensão dos referidos perfis da rede social Instagram**;
- 23.2) **SUSPENDER**, até o término do período eleitoral, a divulgação ostensiva da referida propaganda irregular por qualquer meio de comunicação, especialmente a internet, sob de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada divulgação realizada em contrariedade ao ora determinado, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, indutivas e mandamentais que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, **inclusive**, **se necessário**, **suspensão dos referidos perfis da rede social Instagram**.
- 24) No mais, **LEVANTE-SE** o sigilo, pois indeferida a busca, de tal sorte que não há razão para a manutenção do trâmite sigiloso, mormente porque a publicidade é a regra dos atos processuais.
- 25) Sem prejuízo, **INTIMEM-SE** os representados para cumprimento desta decisão e **CITEM-SE-OS** para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal.
- 26) Após, VISTA ao MPE para parecer no prazo legal.
- 27) Em seguida, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSO para sentença.



Estreito/MA, data do sistema.

Bruno Nayro de Andrade Miranda

Juiz Eleitoral da 82ª ZE - TRE/MA

